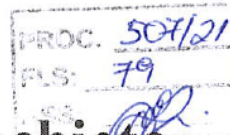


Câmara Municipal de Anchieta
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 507/2021

Assunto: Dispensa de Licitação em Razão do Pequeno Valor

Interessado: Diretor Geral Administrativo

Trata-se de requisição de despesa para **renovação do seguro do veículo Cruze LT 1.8 16v ano 2015**, de propriedade desta Casa de Leis. (cf. fls. 02). Segundo a requisição de despesas 030/2021, a atual apólice vencerá em 10 de julho de 2021.

O processo vem instruído com os seguintes documentos principais: (a) requisição de despesas – fls. 02; (b) estudo técnico preliminar – fls. 05-07; (c) Termo de Referência – fls. 08-17; (d) pesquisa de preços – fls. 29-47; (e) quadro comparativo de preços de mercado – fls. 48; (f) nota de pré-empenho – fls. 50; (g) autorização de empenho – fls. 54; (h) Certidões Fiscais – fls. 55-68; (i) Nota de Empenho – fls. 74; (j) Autorização do Ordenador de Despesas – fls. 77.

Passamos a tratar da matéria de **MÉRITO**.

Primeiramente, pela leitura do Termo de Referência, presumimos que o presente certame corre segundo as regras da Lei nº 8.666/93.

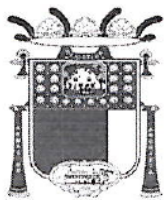
Sendo a intenção da Administração realizar a contratação por Compra Direta (cf. despacho de fls. 52), necessário verificar o preenchimento dos requisitos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior ["modalidade convite", nota nossa] e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Os valores previstos art. 23 da Lei de Licitações foram atualizados por ato recente do Exmo. Presidente da República (Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018):

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. 507/21
R.S. 80
[Signature]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se posicionou sobre a aplicação do Decreto nº 9.412/2018 por seus jurisdicionados (Parecer-Consulta nº 09813/2018-5):

*O motivo da consulta decorre do fato de a adoção automática dos valores fixados por meio do Decreto Federal 9.412/2018 suscitar dúvidas importantes, na medida em que normalmente decretos não podem influenciar na esfera de outros entes federativos para impor-lhe determinadas regras, e que os valores elevados dispostos no Decreto poderiam se referir apenas à União, uma vez que o orçamento dos demais entes federativos é significativamente menor. **Sem embargo de sua plausibilidade, essas dúvidas não devem prosperar. O Decreto Federal 9.412/2018 pode ser imediatamente aplicado pelos demais entes, com base em três motivos cumulativos: i) a interpretação do art. 120, Lei 8.666/93, concedendo ao executivo federal a prerrogativa de atualizar os valores por decreto; ii) a segurança jurídica; e iii) a preservação do espaço destinado à autonomia dos entes, conforme princípio federativo terá oportunidade de se manifestar sobre a questão em breve, em Consulta formulada pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (Processo: 00551/2019-4).***

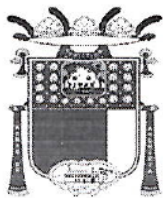
Portanto, pode a Administração dispensar o procedimento licitatório nas aquisições com valores inferiores a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde que esta aquisição não seja parte de serviço de vulto maior, o que configurará fracionamento irregular de certame.

Oportunamente, chamamos atenção para a parte final do referido art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 ("desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez") que obriga a Administração à planejar concreta e integralmente, sempre que previsíveis, as suas compras e contratações de serviços. Recordemos que, ainda aqui, são vinculantes os princípios norteadores da Licitação (art. 3º) – busca da proposta mais vantajosa, isonomia e desenvolvimento nacional sustentável.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo assim já emitiu orientação a um seu jurisdicionado (Parecer/Consulta TC-005/2013 - TC-3504/2009)

"(...) Por outro lado, o planejamento inadequado que enseja adoção de modalidade licitatória inferior àquela aplicável ao somatório das

[Signature]



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

507/21
82
[Signature]

despesas realizadas em momentos distintos, mas dentro do mesmo exercício financeiro, não podem ser reputadas legais, porquanto caracteriza o fracionamento de despesa, expressamente vedada pelo §5º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93... (...)"

Desta forma, cumpre a Administração evitar, no momento em que se decidir pela contratação direta, realizar fracionamento irregular de despesa.

Notamos que a etapa de planejamento foi regularmente concluída pela juntada nos autos do Estudo Técnico Preliminar de fls. 05, o qual trouxe subsídios à formulação do Termo de Referência de fls. 08.

Ademais, cumpre analisar que, formalmente, a Administração deverá instruir o processo com observância à Lei nº 8.666/93, art. 26. *In verbs:*

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

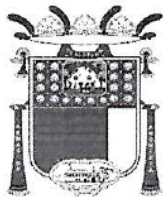
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

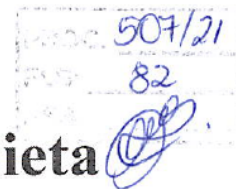
Apesar de a hipótese de dispensa de licitação em razão do pequeno valor não ser expressamente mencionada no referido art. 26, a sua aplicação ao caso é exigência do conjunto lógico-sistemático da Lei de Licitações. A respeito, vejamos como já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

"Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados" (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.).



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Portanto, nas hipóteses de dispensa em razão do pequeno valor, será sempre necessário: (a) demonstração de que a contratação direta não configurará fracionamento irregular de despesa pública; (b) justificar a escolha do fornecedor – que, no caso, repousa no fato de tratar-se daquele que apresentou o menor preço; (c) justificar o preço, evitando o pagamento de preços fora do mercado.

Analizando os autos, notamos, como já mencionado neste parecer, que há instrumento de planejamento informando a necessidade de contratação anula do seguro automotivo para o único veículo da frota deste Poder Legislativo. Portanto, não verificamos a possibilidade de ocorrer fracionamento irregular da despesa pública. O primeiro requisito está preenchido.

Estão presentes orçamentos suficiente para a formação de uma cesta de preços confiável, haja vista o Quadro Comparativo de Preços de Fls. 48. Ainda segundo o Quadro, a proposta vencedora está abaixo do permitido pela legislação para a contratação direta.

Há nos autos a nota de pré-empenho e autorização de empenho indicado a existência de recursos orçamentários para pagamento dos objetos licitatórios.

Há documentos que atestam a regularidade fiscal da empresa vencedora.

Há nos autos a autorização do Presidente para a contratação via compra direta.

Visto isso, possamos às **CONCLUSÕES**:

Os requisitos legais para o prosseguimento da Compra Direta encontram-se preenchidos, conforme acima descrito. Por essa razão, opinamos pelo prosseguimento do feito.

É nossa manifestação, que se submetemos à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Anchieta/ES, 10 de julho de 2021.


LUCIANO MAGNO ALBERTASSE BRAVO
Procurador